Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 021.00248/2022-73
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 021.00248/2022-73

Digite aqui o texto do item da ementa... .... .

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar de autoria do Vereador Aldacir José Oliboni, que objetiva instituir a obrigatoriedade de realização de triagem precoce de sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses nascidas em clínicas, maternidades e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa, cujo parecer apontou a existência de vício constitucional e regimental, uma vez que o artigo 4º do projeto consiste em uma norma meramente autorizativa, fato que, consoante a Procuradoria, violaria o princípio da harmonia e da separação dos poderes incorrendo em Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008.

Posto em pauta, o feito cumpriu a 002ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 06 de fevereiro de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer, nos termos do art. 102, §6º do Regimento.

Designado como Relator este vereador, que subscreve.

É o breve relatório.

A Constituição Federal dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF/88). A União já disciplina, de forma geral, por meio da Lei Federal n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A proposição pode ser considerada de interesse local, pois visa disciplinar a obrigatoriedade de realização de triagem precoce de sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses na circunscrição da municipalidade e a sua matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em mira que objetiva suplementar a legislação federal já sacramentada.

Com exceção do disposto em seu art. 4º, objeto de Emenda Nº 01, de Relator, verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, e que inclusive já foram matéria de análise pela Procuradoria, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei e à Emenda nº 01, de Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim**, **Vereador**, em 07/03/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0516616** e o código CRC **7837615E**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 029/23 – CCJ** contido no doc 0516616 (SEI nº 021.00248/2022-73 – Proc. nº 0879/22 - PLL 427), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **15 de março de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 15/03/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0520998** e o código CRC **FE3C54B4**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4281 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

EMENDA

EMENDA Nº 01, DE RELATOR, ao Proc. nº 0879/22 - PLL 427/22

Art. 1º Suprime o art. 4º.

JUSTIFICATIVA

Correção de vício de inconstitucionalidade quanto ao art. 4º por tratar-se de norma meramente autorizativa, o que viola o princípio da harmonia e separação de poderes, bem como incorre em vício regimental, por enquadrar-se no Precedente Legislativo N.º 01.

Vereador Idenir Cecchim

Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim**, **Vereador**, em 07/03/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0516614** e o código CRC **E189FA9A**.